

Decreto n.º 10/2000

Regulamenta o funcionamento de Feiras Livres no Município de Echaporã e dá outras providências.

Luis Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e autorizado pela Lei Orgânica do Município de Echaporã.

Decreto:

Artigo 1.º) - As feiras de Produtores em Echaporã, terão seu funcionamento regulamentado nos seguintes locais, horários e dias da semana.

- Quinta-feira: Na Rua Distrito Federal defronte ao Estádio Municipal das 08:00 às 12:00 horas;
- Sábado: Na Rua Espírito Santo ao lado do antigo Centro de Saúde ou na Rua Maranhão defronte às Escolas das 14:00 às 18:00 ou 19:00 horas;
- Domingo: Na Rua São Paulo defronte à Loja Mecânica Municipal das 08:00 às 12:00 horas.

§ Único - O Fiscal das Feiras de Produtores poderá indicar mudanças ou acréscimo de locais, dias e horários caso surjam novas necessidades, surindo com antecedência de 10 (dez) dias o Prefeito Municipal.

Artigo 2.º) - Durante o horário de realização das feiras, será interrompido o trânsito de veículos de qualquer natureza nas Ruas em que as mes-

mas funcionarem.

§ 1º - Fica proibida a circulação e o estacionamento de qualquer tipo de veículo no interior dos espaços reservados às Feiras de Produtores, durante o horário de realização das mesmas.

§ 2º - Para fazer cumprir a determinação estabelecida no caput deste artigo, será solicitada, se necessário, uma unidade da Polícia Militar, que promoverá plantão permanente durante o horário de funcionamento da Feira de Produtores.

Artigo 3º) - Durante o horário das Feiras de Produtores será proibido o comércio em caminhões (ambulantes) ou veículos de qualquer espécie, automotores ou não, de mercadorias iguais às expor-tar nas feiras, na distância mínima de 200 m (duzentos metros) das feiras.

Artigo 4º) - As barracas deverão estar montadas simultaneamente até o horário previsto para o início de funcionamento, estabelecido no artigo 1º, após o qual estará proibida a movimentação de feirantes para a amação das mesmas, no local que lhe fora previamente determinado.

§ Único - O feirante que se atrevia para a montagem da barraca poderá justificar junto ao fiscal e com o consentimento deste, poderá montá-la em espaço regular na extremidade da feira.

Artigo 5º) - As montagens das barracas nos locais de vendas obedecerão os seguintes critérios:

- a) local previamente estabelecido;

b) necessariamente coberto.

c) espaçamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros entre uma barraca e outra.

d) as barracas deverão ter o comprimento máximo de 5 (cinco) metros de frente.

Artigo 6º) - O feirante que estiver iniciando suas atividades, instalará a sua barraca com o consentimento do fiscal em uma das extremidades da Feira. O remanejamento da barraca somente ocorrerá através de autorização expressa do fiscal, se houver a vaga respectiva.

Artigo 7º) - O feirante que deixar de montar por 3 (três) vezes consecutivas a sua barraca, perderá a vaga.

§ Único - Esta punição somente será aplicada no caso de o feirante não comunicar ao fiscal com antecedência e por escrito da impossibilidade de sua participação da Feira de Produtores.

Artigo 8º) - O feirante que não observar as disposições contidas no artigo anterior, será igualado ao feirante que estiver iniciando suas atividades, nos termos do artigo 6º, caso queira continuar participando da Feira de Produtores.

Artigo 9º) - O feirante que for mudar de atividade em sua barraca, dependendo das circunstâncias analisadas pela fiscalização, poderá permanecer no mesmo local ou ser considerado iniciante.

Artigo 10:). A montagem da barraca poderá ser efetuada no momento em que o feirante julgar oportuno, tomadas as cautelas necessárias para evitar acidentes, principalmente com usuários. Todavia, a entrada da condução no local para carregamento dos produtos e materiais utilizados para a instalação da barraca somente ocorrerá após os horários de encerramento, previsto no artigo 1:).

Artigo 11:). Fica proibida a troca de lugar previamente estabelecido pela fiscalização da feira para a montagem de barracas, por iniciativa própria dos feirantes sem antes consultar o responsável.

Artigo 12:). Fica proibida a comercialização dos pontos de venda.

Artigo 13:). Nenhum feirante poderá ter mais que 1 (uma) barraca da mesma atividade dentro do espaço da feira.

Artigo 14:). Toda barraca poderá funcionar somente com o proprietário titular, tendo seus ajudantes previamente estabelecidos. A ausência do proprietário deverá ser justificada para a fiscalização.

Artigo 15:). Caberá ao feirante cooperar com a municipalidade, evitando lançar ao solo os produtos não utilizáveis. Lixo produzido deve não ser colocado em recipientes apropriados para

na facilitar a limpeza.

Artigo 16º) - A fiscalização poderá proibir determinadas atividades quando as mesmas prejudicarem o ambiente e o bom funcionamento da Feira, em comum acordo com os demais feirantes.

Artigo 17º) - O feirante que for iniciar suas atividades, terá que especificar quais os tipos de mercadorias que irá comercializar.

Artigo 18º) - Nas feiras de produtores poderão ser comercializadas as seguintes mercadorias, independente do pagamento da taxa:

- a) cereais em geral;
- b) frutas, legumes, verduras, hortifrutigranjeiros em geral;
- c) farinha de mandioca e de milho, fubá, macarrão, frango caipira desde que embalados e inspecionados por Órgão Competente, condimentos, cilindrios desde que devidamente registrados no Ministério de Saúde ou Órgão Competente; pão e biscoitos caseiros, rapaduras, melado e mel de abelha devidamente registrados na Secretaria da Agricultura conforme Resolução SAA 24 de 05/08/94, ou inspecionados por Órgão Competente conforme Lei municipal do SIMÉ;
- d) salgadinhos em geral, cachorro quente;
- e) massas em geral;
- f) mudas, sementes e insumos específicos para plantas ornamentais, aromáticas, meíferas, medicinais e frutíferas em geral (exceto cítri-

cas, desde que inspecionadas pelo órgão competente);

g) artigos em fibra, palha, bambu, taquara, ou materiais em geral;

h) cerâmicas, obras culturais, artesanato em geral;

i) café em grão, torrado e moído na presença do feirante;

§ 1º - Não será permitido a comercialização de produtos industrializados;

§ 2º - Não será permitido o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço da feira;

§ 3º - O feirante poderá usar água e energia elétrica dos estabelecimentos públicos, ou conforme entendimento com os demais, entrarão num acordo e instalarão as mesmas conforme suas necessidades.

Artigo 19º) - Os manipuladores de alimentos não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como se apresentarem dermatoses exudativas, esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados. Resolução 55-142 de 03/05/93.

Artigo 20º) - Os feirantes devem usar gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e avental de cor clara, mantido fechado, limpo e em condições de uso.

§ Único - O caput deste artigo se refere aos feirantes que comercializam gêneros alimentícios.

Artigo 21º) - Os feirantes devem manter hi-

gêner pessoal adequada, observando os seguintes itens:

- a) unhas limpas e curtas;
- b) cabelos e barbas fiados e aparados;
- c) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiverem lidando com alimentos;

d) as mãos devem ser lavadas, tantas vezes quantas forem necessárias e após o uso sanitário.

Artigo 22º) - Nas feiras de produtores poderá ser efetuada conserto de utensílios domésticos e outras peças, que permitam recuperação rápida.

Artigo 23º) - A fiscalização da feira poderá determinar a quantidade de barracas de pastéis ou frituras em proporção às outras atividades desenvolvidas no local.

Artigo 24º) - Em razão das barracas de pastéis terem um distanciamento proporcional ao comprimento da feira, no caso de transferência de proprietário, a respectiva barraca poderá permanecer no mesmo local, com autorização prévia da fiscalização, em comum acordo com os demais feirantes da mesma atividade, venendo a maioria.

§ 1º - Na Feira de Produtores será permitido apenas 2 (duas) barracas de pastéis ou frituras e 1 (uma) barraca ou carrinho de cachorro-quente.

§ 2º - O proprietário da barraca de pastéis

132
H. H. H.

ou futuras que transferir para terceiros a barraca e voltar a tomar posse da mesma depois de 3 (três) feiras consecutivas, passará pelos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Artigo 25º) - Toda e qualquer mercadoria que não se enquadrar aos padrões de qualidade estabelecidos tecnicamente, deverá ser retirada de venda das bancas pelo feirante sob pena de serem aplicadas as mesmas as penalidades previstas no artigo 29.

Artigo 26º) - Todo produto à venda na Feira de Produtores deverá possuir de maneira visível ao público, um cartaz onde se especificará o tipo de produtor e seu preço.

Artigo 27º) - A fiscalização poderá proibir qualquer feirante iniciante ou não, que venha desenvolver suas atividades na feira somente em datas especiais, tais como: Semana Santa, Páscoa, Dia das Mães, Natal, etc.

§ Único - Exceto em épocas especiais como: melancia ou outor produtor que são colhidos 1 (uma) ou 2 (duas) vezes ao ano.

Artigo 28º) - Fica proibido dentro da Feira de Produtores o funcionamento de churrasqueiras a carvão, grandes ou pequenas.

Artigo 29º) - Toda irregularidade será notificada através da fiscalização municipal, sendo que os infratores serão advertidos por escrito e na

reincidência, será aplicada através da mesma pena de suspensão ao feirante infrator por 30 (trinta) dias, 90 (noventa) dias, 180 (cento e oitenta) dias e finalmente, exclusão da participação do feirante na Feira de Produtores.

Artigo 30º) Não será permitida a participação de feirantes residentes em outras cidades.

Artigo 31º) As decisões tomadas pelos feirantes presentes em reuniões com o Prefeito Municipal ou Representantes terão caráter de maioria, não sendo dado o direito de reclamação posterior por que por qualquer motivo deixarem de comparecer.

§ Único - Essas convocações deverão ser efetuadas mediante a oposição de assinatura do feirante ou responsável e nelas deverão estar definidos os objetivos da reunião.

Artigo 32º) Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal através de seus órgãos competentes, ouvido o Fiscal da Feira e outro interessado.

Artigo 33º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Echaropá, 10 de julho de 2000.


Luis Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data supra.

3/

Sérgio Carlos Glaxa